



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001412-71.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado LUIS CARLOS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001412-71.2023.8.26.0024

APELANTE/APELADO: Luis Carlos de Araujo

APELADO/APELANTE: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

Voto nº 1.468/gsc1

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM DUPLICIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESTORNOS NÃO REALIZADOS. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO. RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo réu objetivando a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, reduzir os valores da indenização por dano moral.
2. Apelação interposta pelo autor objetivando a majoração do valor da indenização pelo dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem na (i) existência de responsabilidade civil da instituição financeira pelos descontos em duplicidade efetuados no benefício previdenciário e na conta corrente do autor e; (ii) se restou configurado o dano moral e, em caso positivo, qual o valor adequado para reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O banco réu reconheceu os descontos em duplicidade e efetuou estornos parciais. A falha na prestação do serviço restou configurada, impondo-se o dever de reparação.
5. Dano moral configurado. Os descontos foram realizados em verbas de natureza alimentar, que certamente comprometem a subsistência e a qualidade de vida. Valor da indenização (R\$ 3.000,00) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Consectários legais. Dano moral. Quanto aos juros de mora, altero, de ofício, para estabelecer que deve ser observado o percentual da taxa SELIC, menos a correção monetária, até a data do arbitramento, quando passará a incidir o valor cheio dela. No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelações cíveis conhecidas e improvidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2.º, 1.010, III; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 326, Tema Repetitivo 112, AgRg no AREsp 395.426/DF e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível 1002411-90.2024.8.26.0411

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face de respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos para: (i) condenar o réu a se abster de efetuar descontos na conta corrente da parte autora referente ao contrato de empréstimo consignado n. 353.099.133, quando devidamente descontado do benefício previdenciário; (ii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido de atualização desde a data da sentença. Ainda, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 172/176).

Recorre o autor. Em síntese, alega que o valor da indenização por dano moral arbitrado pelo juízo de origem é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos pelos descontos em duplicidade praticados pelo banco réu, e que os descontos foram efetuados em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Requer a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (fls. 183/190)

Recorre o réu. Em síntese, sustenta que os descontos possuem previsão contratual (cláusula 7), na hipótese do órgão conveniado (INSS) não repassar os valores acordados; que caberia ao autor comprovar que os descontos estavam sendo retidos em seu benefício, para que, então, o débito em conta corrente não fosse efetuado. Reconhece o desconto em duplicidade, e afirma ter estornado todos os valores repassados pelo INSS. Alega inexistência de ato ilícito e ausência de prova sobre o dano efetivo. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por dano moral. (fls. 191/207)

Recursos tempestivos, sendo comprovado o preparo pela requerida e dispensado o recolhimento da autora, ante a gratuidade da justiça concedida na origem (fl. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu (contrato nº 0123353099133), com previsão de descontos diretamente em seu benefício previdenciário. Alega ainda, que sofreu descontos em duplicidade, uma vez que o banco também realiza desconto da parcela em sua conta corrente.

Por sua vez, o réu sustenta que os descontos efetuados em conta corrente possuem previsão contratual - cláusula 7, e reconhece a duplicidade, justificando-se no atraso dos repasses monetários pelo órgão conveniado (INSS). Afirma que efetuou o estorno de todos os valores descontados duas vezes.

As questões a serem enfrentadas, portanto, dizem respeito: (i) a existência de responsabilidade civil da instituição financeira pelos descontos em duplicidade efetuados no benefício previdenciário e na conta corrente do autor - falha na prestação do serviço; e (ii) se restou configurado o dano moral, e, em caso positivo, qual o valor adequado para reparação.

As partes celebraram contrato de empréstimo consignado sob o nº 0123353099133, firmado em 19/08/2018, no valor de R\$ 1.970,00, a ser quitado em 72 mensais parcelas de R\$ 50,19, com vencimento da primeira em 08/11/2018 e da última em 07/10/2024, com previsão de descontos diretamente no benefício previdenciário do contratante.

No entanto, o banco réu reconhece a ocorrência de descontos em duplicidade, com débitos tanto no benefício previdenciário, repassados pelo INSS, quanto na conta corrente do autor.

Como a relação entre o autor e a instituição bancária é

consumerista, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Os extratos bancários colacionados a fls. 22/32 dão conta de comprovar os descontos mensais no valor de R\$ 50,19, entre os meses de março/2020 a dezembro/2020, com estornos parciais efetuados somente a partir de setembro/2020, ou seja, somente após seis meses de descontos em duplicidade, é que os estornos foram parcialmente realizados.

E, ao contrário do que alega o réu, consta da cédula de crédito bancário (fls. 99/102) a previsão de que *“na hipótese do INSS efetuar a retenção do valor de parcela oriunda desta Cédula no benefício previdenciário do(a) Emitente e deixar de repassar o dinheiro ao Credor, não poderá o Credor cobrar a respectiva quantia do(a) Emitente, devendo cobrá-la do INSS, nos termos do item 7.2 acima”* (cláusula 7.3 - fls. 101).

Outrossim, tendo em vista a modalidade de contratação celebrada entre as partes, cabia à instituição financeira diligenciar para se informar acerca da observância dos repasses pelo órgão público conveniado.

O mutuário, que aderiu ao contrato de empréstimo fornecido pelo banco nos termos propostos por este último, e o adimpliu completamente no que podia ser dele exigido, não pode responder por eventual falta de repasse dos valores que, de fato, foram descontados de seu benefício previdenciário.

Em suma, os documentos juntados evidenciam a ciência de prepostos do réu quanto ao ocorrido, sem, contudo, ter sido dada resolução satisfatória ao transtorno enfrentado pelo autor.

Nessa ordem de ideias, inquestionável o dano moral enfrentado pelo autor, que deve ser indenizado.

Não se trata de mero dissabor cotidiano. A falha do réu

trouxe consequências graves para o autor, sobretudo no plano socioeconômico, que devem ser reparadas de modo suficiente, a ponto de inibir reiterações.

Trata-se de significativa privação de recursos, avindos de benefício previdenciário, o que afeta a dignidade e compromete a subsistência.

A subtração indevida de valores da conta bancária afeta o lado psíquico do cliente, gerando um estado de angústia e de sofrimento, sobretudo diante da resistência da instituição financeira em reconhecer a falha e solucionar a questão em tempo oportuno.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, *“inegável violação à segurança legitimamente esperada pelo consumidor, que, além de ter seu patrimônio subtraído indevidamente, viu frustradas as tentativas de resolução extrajudicial da questão”* (AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015).

Nesse contexto, verifico que a solução dada pelo d. Juízo sentenciante ao condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral foi acertada, não comportando qualquer reparo.

É preciso que haja moderação na fixação do valor da indenização pelo dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Nesse passo, considero que o valor arbitrado na origem foi adequado, importância equivalente em casos análogos julgados por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência –

*Inconformismo da autora – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais configurados – Indenização fixada em **R\$3.000,00** – **Montante razoável e proporcional** – **Diminutos descontos no benefício previdenciário que devem ser considerados** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1002411-90.2024.8.26.0411; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025). (grifo nosso).*

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o dano moral, a sentença, datada de 15 de março de 2024, estabeleceu que incidem no percentual de 1% desde a citação.

De fato, no que toca à incidência dos juros moratórios, diante da válida e incontroversa relação contratual entre as partes, o termo inicial corresponde à data da citação (art. 405, CC).

No tocante ao percentual, incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

A incidência dos juros de mora deve observar o percentual da taxa SELIC, menos a correção monetária, até a data do arbitramento, quando então passará a incidir o valor cheio dela.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.”*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *“a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus”*. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Por fim, mantenho integralmente a imputação do ônus sucumbencial ao réu, pois, nos termos da Súmula 326 do STJ: *“em ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, considerando que os honorários sucumbenciais foram estabelecidos em 10% do valor da condenação (R\$ 3.000,00), o que resulta em valor ínfimo, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em apreciação equitativa, arbitro-os em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, (ii) modifico**, de ofício, os consectários legais, nos termos do voto, e **(iii)** de ofício, fixo os honorários sucumbenciais devidos pelo réu ao patrono do autor em R\$ 2.000,00.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora